



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.545 - BA (2013/0055848-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL *A QUO* QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.1.154.599/SP.

1. Na Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, esta Corte firmou entendimento de que é incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que se o agravo foi interposto antes de 12/5/2011, data da publicação da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, deve ser devolvido para o Tribunal *a quo* e julgado como agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso pela Presidência daquele Órgão. Caso contrário, se o recurso foi interposto após a publicação da referida Questão de Ordem, considera-se erro grosseiro e não será conhecido.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.545 - BA (2013/0055848-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS**
ADVOGADOS : **ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)**
 VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial a partir da aplicação do entendimento segundo o qual a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/5/2011, decidiu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Afirma a embargante que o acórdão recorrido restou omissos ao não determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental e decorrente remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 345/346, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.545 - BA (2013/0055848-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Na Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, esta Corte firmou entendimento de que é incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

Salientou-se que o § 7º do art. 543-C do CPC autoriza que o Presidente do Tribunal de origem obste o trânsito do apelo extremo quando a tese recursal foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destacou-se também que o recurso especial somente terá seguimento para o STJ quando demonstrado que a tese jurídica pacificada nesta Corte não se aplica ao caso concreto, momento em que o recorrente deve provocar o próprio Tribunal de origem, via agravo interno, para somente depois buscar acesso a esta Corte de uniformização.

O julgado ficou ementado nestes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

Neste sentido, as decisões das turmas deste Tribunal, nos termos que se seguem:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial interposto após a data de publicação da referida Questão de Ordem (12.5.2011), por caracterizar erro grosseiro.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.970/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO

1. A Corte Especial do STJ, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 188.668/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS (ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a orientação firmada no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, quanto à não-incidência dos juros de mora sobre verbas indenizatórias recebidas em reclamação trabalhista.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP).

3. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.654/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - NÃO CABIMENTO - QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/5/2011, decidiu que "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 185.143/PA, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Igualmente, as questões processuais, entre elas, violação ao art. 535 do CPC, devem ser resolvidas pelo Tribunal de origem, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DECISÃO TOMADA COM FUNDAMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO QO NO AG 1.154.599/SP, CORTE ESPECIAL DO STJ, DJ DE 12.05.11. PRECEDENTE DA 1ª TURMA: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, DJe de 10/09/2012.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11, a Corte Especial firmou o entendimento de que (a) não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC; e (b) **cabe ao próprio tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória, inclusive no que se refere a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.**

2. No caso, o TJ/RS, apreciando demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da ação civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público, e o fez invocando o precedente do STJ no REsp 1.110.549/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). **Assim, a alegação de que foi equivocada a invocação do referido precedente (por suposta falta de similitude com o caso dos autos), é matéria que deve ser submetida a exame do próprio Tribunal local, nos termos preconizados pelo STJ na citada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.**

3. Precedente da 1ª Turma: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10/09/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 201385/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012 - negritei)

O Superior Tribunal de Justiça proclamou, ainda, o entendimento de que, se o agravo foi interposto antes de 12/5/2011, data da publicação da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, deve ser devolvido para o Tribunal *a quo* e julgado como agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso pela Presidência daquele Órgão. Caso contrário, se o recurso foi interposto após a publicação da referida Questão de Ordem, considera-se erro grosseiro e não será conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS ART. 543-C, § 7º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DEVOLUÇÃO DO AGRAVO PARA A ORIGEM. JULGAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Na Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é incabível a interposição de agravo de instrumento ou nos próprios autos contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, ainda que o recurso tenha por objetivo discutir a correta aplicação do recurso especial repetitivo.

2. Dessa maneira, o agravo interposto antes de 12/5/2011 (hipótese dos autos, em que o recurso foi protocolado em 30/11/2009 - e-STJ fl. 3), data da publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da Presidência. Por outro lado, o recurso interposto a partir dessa data não é passível de conhecimento, por caracterizar erro grosseiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1300957/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

In casu, o agravo em recurso especial foi interposto em **2012** (fl. 304, e-STJ), pelo que, consoante a Jurisprudência interativa desta Corte, o agravo não pode ser conhecido.

Com essas considerações, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0055848-8

EDcl no
AREsp 305.545 / BA

Números Origem: 4516992009 6432156200580500010 73041522005 826142009

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.